

Desnecessário, portanto, quanto a este item, o levantamento dos custos pela Auditoria.

O calendário, apensado à folha 22, é manifestamente promoção pessoal. A exemplo do item anterior, sou pela procedência da Denúncia, quanto a este item, mas por não haver sido pago com recursos públicos, dispensável é o levantamento dos custos.

No concernente ao pedido de auditagem formulado pelo patrono do Denunciado nas contas de publicidade de governos anteriores, acompanho, na íntegra, o parecer da Procuradoria Geral desta Casa. Não é objeto da Denúncia. Querendo, o Denunciado poderá formulá-la, obedecendo o disposto nos arts. 106 e seguintes do Regimento Interno.

Deixei de proceder, inicialmente, o levantamento dos custos da publicidade indicado na peça vestibular, por entender que, estando a inicial bem instruída, compete a este Pleno, até mesmo por economia processual,

decidir pela existência ou não de promoção pessoal e somente, após, caso decida pela existência da promoção pessoal, proceder o levantamento das despesas para efeito de ressarcimento ao erário pelo ordenador.

**EX POSITIS**, nos termos do parecer da Procuradoria Geral que integra o meu voto, julgo pela procedência em parte da Denúncia e assino em prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, para que o Denunciado promova a retirada de toda forma de publicidade em que conste o nome do Denunciado e a bandeira do Estado, caso não esteja na forma do disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Carta Estadual. Determino, finalmente, que os autos sejam remetidos à Auditoria Geral para apurar as despesas havidas com os itens procedentes da Denúncia para efeito de ressarcimento ao erário.

(Voto proferido e vencido na Sessão do dia 1º de setembro de 1993).

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 11.05.1994

PROCESSO TC. Nº 9304543-8

RECURSO INTERPOSTO POR ALUIZIO DE SOUZA LEÃO SALES JÚNIOR AO ACÓRDÃO TC Nº 2137/93 DESTA CORTE DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO HONÓRIO ROCHA

### RELATÓRIO

Processo referente a Recurso interposto por Aluizio de Souza Leão Sales Júnior ao Acórdão TC nº 2137/93, desta Corte de Contas.

O presente Processo foi protocolado neste Tribunal em 06.11.92. Retornou ao CONDEPE, por solicitação da DIAP, em 13.11.92, para que fosse informado vencimentos e vantagens do ex-servidor. Voltou a este Tribunal em

02.12.92, sendo na oportunidade feito dois cálculos.

Em seguida, o interessado encaminhou ao Conselheiro Relator da matéria, Conselheiro Fernando Correia, correspondência solicitando inclusão da Estabilidade Financeira, juntando certidões e cópias do Diário Oficial do Estado dos diversos cargos comissionados exercidos.

O Processo em 09.02.93 foi encaminhado à Auditoria Geral que pronunciou-se favorável a

concessão da Estabilidade Financeira no cargo de Diretor da FIAM.

Em 25.02.93 a Presidenta do CONDEPE, baixa nova Portaria de nº 098/93, de 25.02.93, retificando a anterior com a incorporação da referida Estabilidade.

No novo Relatório, a DIAP fixou novos valores.

Em 10.03.93, o Conselheiro Fernando Correia solicitou ao Sr. Presidente a redistribuição do Processo por motivo de férias, sendo o mesmo redistribuído ao Conselheiro Antônio Corrêa de Oliveira, que o encaminhou à Procuradoria deste Tribunal, tendo a mesma opinado contrariamente à Estabilidade Financeira, por ser o servidor celetista.

Em 05.05.93, o Processo foi devolvido ao CONDEPE, através de despacho do Gabinete do Conselheiro Antônio Corrêa de Oliveira, reconhecendo o direito à Estabilidade, no entanto, mostrando a necessidade de retificação da Portaria com relação à fundamentação.

Em 06.05.93 nova Portaria foi editada, sendo a Estabilidade Financeira concedida com base na Lei Complementar nº 03, de 22.08.90. Diante da nova Portaria, a Procuradoria novamente pronunciou-se, através do Dr. Francisco Bandeira, com visto da Procuradora Geral, contrariamente ao ato de aposentação, no que foi seguido pelo Conselheiro Antônio Corrêa de Oliveira, Relator do Processo, e os demais integrantes da 2ª Câmara.

Irresignado com a Decisão da 2ª Câmara, o interessado, através de advogado, ingressou com Recurso junto a este Tribunal.

Novamente foi ouvida a Procuradoria, agora através da Drª Rizelda Valença de Amorim, com visto da Procuradora Geral, que, mais uma vez, manteve a opinião anterior.

O interessado, no prazo previsto pela nossa Lei Orgânica, apresentou as seguintes razões: "Através da Lei Complementar nº 03, de 22.08.90, os servidores estaduais de Fundações instituídas e mantidas pelo Estado, as chamadas Fundações Públicas, que eram regidos pela legislação trabalhista (celetista), passaram ao

regime estatutário.

Isto aconteceu com o recorrente, que era servidor do Instituto de Planejamento de Pernambuco-CONDEPE.

O recorrente aposentou-se com proventos proporcionais, 30/35, por contar com 30 anos de serviço.

Após várias retificações quanto ao aspecto de uma Estabilidade Financeira, foi publicada a Portaria nº 201/93, do CONDEPE, com os termos finais de sua aposentação.

O aspecto que aqui se discute (objeto deste Recurso) é apenas o da Estabilidade Financeira.

Trata-se de uma garantia constitucional, contida, com se sabe, no art. 98, inciso XVII, da Constituição Estadual, regulamentada pela Lei Complementar nº 03/90.

No processo, existem duas opiniões conflitantes, como se verá a seguir.

A primeira é a do Auditor Geral, Dr. Luís Arcoverde Cavalcanti, que conclui: "Em face do exposto opino pela legalidade da concessão e pela fixação dos seguintes proventos:... Estabilidade financeira relativa à representação de Diretor Geral da FIAM (art. 18 da Lei nº 9.982/86), Cr\$ 4.789.697,31" (fls. 41).

Neste mesmo Parecer, o douto Auditor Geral assim se pronunciou sobre a questão da Estabilidade Financeira: "Salvo melhor juízo, a Estabilidade Financeira do interessado é quanto ao cargo em comissão que ele exerceu até 18 de maio de 1982, que era de Diretor da FIAM, pois, naquela data, quando do mencionado cargo se afastou, ele tinha mais de sete anos de exercício de cargo comissionado, sem interrupções: (fls. 40).

A segunda opinião, a que mais impressionou os prolores da decisão recorrida foi, porém, a da Procuradora Geral.

O argumento fundamental da douta, mas equivocada Procuradora, exposto pelo Procurador Dr. Francisco dos Anjos Bandeira de Mello, está assim: "Cumprе assinalar, de início, que o instituto da "Estabilidade Financeira" adotado pela Lei Complementar 03/90, consiste em um direito específico do

Regime Estatutário único, a partir dali, para a Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ora, quando do advento da referida norma complementar, ocasião em que o interessado ingressou no regime estatutário, este não mais ocupava cargo em comissão ou função gratificada na qual se lhe ensejasse a "Estabilidade Financeira".

Impossível, pois, aplicar "retroativamente" o comando legal em questão, de forma a tratar estatutariamente uma situação pretérita (perfeita e acabada), constituída sob regime jurídico diverso.

Com a devida vênia, está correta a posição da Auditoria Geral e errada a da Procuradoria Geral.

Toda gratificação "pro labore facto" é retroativa A Estabilidade Financeira, em nenhuma das leis que a contemplaram, tem seu prazo contado a partir de suas respectivas vigências.

A mesma coisa acontece com a aposentadoria. Leva-se em conta o tempo de serviço prestado pelo servidor à época em que era celetista.

Ao tempo em que era celetista, o recorrente preencheu os requisitos legais da sua Estabilidade Financeira.

O mesmo aconteceu com todos outros direitos que tinham como requisito o tempo prestado como celetista, previsto nos diversos incisos do art. 1º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 03/90: Férias (I), Quinquênios (III), Licença-Prêmio (IV), Promoções (VI), Aposentadoria (VII), contagem de Tempo de Serviço (XIII) e Estabilidade Financeira.

Essa incorporação de direitos é expressamente prevista no parágrafo 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 03/90. Parágrafo 3º "Serão automaticamente incorporados todos os direitos e vantagens, definidos neste artigo, revogando-se os dispositivos da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, que definam o contrário".

Caso essa norma não fosse expedida, a

passagem dos servidores celetistas para o regime estatutário teria sido impossível.

Os celetistas das autarquias, fundações e do próprio Estado teriam todo tempo de serviço anterior "zerado" ao passarem à categoria de estatutário.

Daí a norma supratranscrita, que vem sendo adotada em todo Estado. Aí ele diz no pedido: "Face ao exposto vem a V. Exas. para requerer a reforma do Acórdão recorrido, para incluir, entre os proventos da sua aposentadoria, a Estabilidade Financeira, dando-se assim, cumprimento às leis acima citadas especialmente o parágrafo 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 03/90, que não foi levada em consideração no Acórdão recorrido".

O posicionamento da Primeira Câmara, inclusive em processos anteriores, ali já julgados, foi no sentido de se conceder a Estabilidade Financeira nesses casos, quando o servidor, à época, era celetista. Por entender que, através da Lei Complementar nº 03/90, como está citado na defesa do interessado, Sr. Aluizio de Souza Leão Sales Júnior faz referência à mesma, no entanto, como foi, pelo menos no presente caso, uma posição contrária à posição da Primeira Câmara, chamei a atenção dos Srs. Conselheiros porque estou realmente inclinado no sentido de votar pela reforma do Acórdão anterior e, conseqüentemente, pela legalidade da Portaria, inclusive no que tange ao problema da Estabilidade Financeira.

**DRª ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA (PROCURADOR GERAL)**

Vossa Excelência adota, no caso, a retroeficácia da norma com base do Parecer Normativo do Estado?

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO (RELATOR):**

E, também, a retroatividade da Lei

Complementar nº 03/90, de acordo com a 3ª do Artigo 1º, que diz o seguinte:

Serão automaticamente incorporados todos os direitos e vantagens definidos nesse Artigo, revogando-se os dispositivos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que definam o contrário”.

**DRª ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA (PROCURADOR GERAL):**

Quer dizer, acatando, também, o Parecer Normativo que Vossa Excelência interpreta como deu a interpretação de retroatividade da Lei Complementar nº 03/90.

#### **VOTO DO RELATOR**

Recebo o presente recurso por tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento modificando o Acórdão TC nº 2137, de 16 de agosto de 1993, para considerar legal a Portaria nº 201/93, de 06 de maio de 1993, da Presidenta do Instituto de Planejamento de Pernambuco-CONDEPE, que retificou a Portaria nº 098/93, de 25 de fevereiro de 1993, para reconsiderar **ALUÍZIO DE SOUZA LEÃO SALES JÚNIOR**, matrícula nº 0412-0, aposentado no cargo NS. VII-H, do Quadro de Pessoal Permanente daquele Instituto, com a incorporação da Estabilidade Financeira de Representação de Diretor Geral da Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco-FIAM, Símbolo CC-1, com a fundamentação legal constante na Portaria nº 201/93, fixando em favor do interessado os proventos mensais proporcionais no valor de Cr\$ 8.563,63, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento do Cargo de Técnico de Nível Superior, VII-H, do CONDEPE, em 09.10.92 (Data da Portaria Primitiva)...Cr\$ 4.405.857,78  
Gratificação Adicional relativa a tempo de efetivo exercício no CONDEPE, relativa a três triênios .....Cr\$ 795.348,31

Estabilidade Financeira relativa à Representação de Diretor Geral da FIAM (art. 18 da Lei nº 9.982/86) .....Cr\$ 4.789.697,35  
SUBTOTAL.....Cr\$ 9.990.903,44  
Cr\$ 9.990.903,44 X 30: 35 ....Cr\$ 8.563.631,52

**O CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.**

**CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA**

Sr. Presidente  
Nobre Conselheiro Carlos Porto

Fui Relator desse Processo e, acolhendo o que disse a Procuradoria Geral, votei pela ilegalidade da Estabilidade Financeira.

Naquela época, a Procuradoria dizia que sendo celetista não fazia jus à Estabilidade mas, depois desse caso, outros vieram aqui, inclusive foram trazidas à colação Decisões do Tribunal de Justiça falando que a Lei atinge situações pretéritas, desde que o funcionário esteja na ativa. O Conselheiro Fernando Correia já esclareceu mais de uma vez que não é um pensamento unânime do Tribunal de Justiça, depende das Câmaras, porém, na Segunda Câmara, juntamente com o Conselheiro Presidente Ruy Lins de Albuquerque e Fernando Correia passamos a adotar o argumento de que a Lei atinge situações pretéritas desde que o funcionário estivesse na ativa, não tenho porque mudar hoje de voto, uma vez que em ocasiões anteriores aceitei e acolhi esse ponto de vista de Câmaras do Tribunal de Justiça, assim, com essas razões acompanho o voto do Conselheiro Relator.

**O CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR**

**CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA:**

Sr. Presidente, tenho reiteradamente dito que existe no Estado um Parecer Normativo homologado pelo Governador do Estado e, no momento em que é homologado pelo Governador ele vincula à Administração Pública Direta do Estado, então, é um Parecer de caráter vinculativo e determina que sejam alcançadas situações pretéritas, dando esse tipo de interpretação. Esse Parecer Normativo me parece bastante elástico, todavia, prefiro ficar do lado da segurança jurídica do Estado.

O Servidor Público do Estado ao requerer a sua aposentação o faz tendo a certeza de que não lhe será subtraído aquele direito à Estabilidade

Financeira que é assegurado pela própria Administração, através do Parecer Normativo vinculativo. Então, apesar de minha discordância em relação ao Parecer da Procuradoria Geral, **voto acompanhado o Relator.**

O CONSELHEIRO ADALBERTO FARIAS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR<sup>a</sup> ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PAN/0227

## PROCESSO TC nº 9300281-6

**Resumo:** Denúncia: possíveis irregularidades na realização do Projeto Memorial Arcoverde, como: desperdício de dinheiro, Ausência de Licitação pelo Gov.PE — Of.07/93.

**Julgada em:** 01.12.93

**Publ. em:** 04.02.94 pág. 14 do Diário Oficial

Procedente em parte

Conselheiro Relator  
**Conselheiro Severino Otávio**  
Processo TC. nº 9300281-6

O presente processo refere-se à Denúncia formulada pelo Exmo. Sr. Deputado João Paulo, em relação a pagamentos efetuados por Órgãos do Governo do Estado, para execução de "serviços de arquitetura, paisagismo e outros", pelo Grupo de Reconstrução e Articulação da Sociedade Pernambucana — GRASPE, para Projeto do Parque Memorial Arcoverde, no Complexo de Salgadinho.

Em seu Ofício/Denúncia, o Exmo. Sr. Deputado traz à consideração deste Tribunal questões diversas, tendo como cernes a

contratação do citado GRASPE sem a realização de processo licitatório e o volume de recursos comprometidos nesta contratação e, segundo o seu entendimento, a impropriedade da escolha da Administração Estadual da prioridade de dotar-se o Estado de equipamentos de relevância, com o comprometimento de recursos elevados em detrimento de projetos outros.

Em face das considerações que apresentou, concluiu pela solicitação de uma auditoria especial para identificação e apuração dos fatos que *relatou*.

Atendendo a esta solicitação este Tribunal designou uma equipe de Auditores das Contas Públicas, integrado pelos Beis: Sidinei José